

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO
SECUNDÁRIO DO ART. 11, INCISO III, DA LEI
6.091/74, PARA APLICAÇÃO DA PENA
CONTIDA NO ART. 299 DO CÓDIGO
ELEITORAL**

**GODOY, Luís Fernando Oliveira de
MESSIAS, Rodolpho da Silva;
OLIVEIRA, André Squizzato de**



INTRODUÇÃO

É comum deparar-se com potencial incompatibilidade de princípios e normas constitucionais, notadamente o princípio da proporcionalidade, com alguns tipos penais eleitorais, o que acaba por caracterizar como aparente conflito de norma. Tal fenômeno é facilmente identificado quando cotejado o crime de transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11, inciso III, da Lei n. 6.099/74, com o delito de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral). Diante disso, emerge o seguinte questionamento: o preceito secundário do crime de transporte irregular de eleitores viola o princípio constitucional da proporcionalidade? Este trabalho tem como objetivo geral identificar a suposta inconstitucionalidade da pena prevista para o crime de transporte irregular de eleitores, a fim de aplicar a reprimenda cominada no delito de corrupção eleitoral e, assim, autorizar a adoção de medidas despenalizadoras ou penas diferentes da privativa de liberdade (Lamounier, 2022, p. 167).

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE À LUZ DA CRFB/1988

O Estado Democrático de Direito, seja no exercício da função legislativa, judicial ou administrativa, deve observar os princípios constitucionais explícitos e implícitos (Bitencourt, 2021). Com efeito, o princípio da proporcionalidade, recepcionado pela Constituição Federal brasileira em vários dispositivos (Art. 5º, incisos XLVI, XLVII, XLII, XLIII e XLIV, e Art. 98, inciso I), não serve somente como critério interpretativo da norma penal, mas também atinge o ato de legislar a fim de evitar excessos. Nessa linha, o princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso assenta que a atividade legiferante deve assegurar uma proteção suficiente dos direitos fundamentais, sem que haja, contudo, excesso do poder de conformação outorgado ao legislador. “O princípio da proporcionalidade situa-se no âmbito dos direitos fundamentais” (Mendes, 2021, p. 277).

O CRIME DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES

O artigo 11 da Lei n. 6.091/74, em seu inciso III, tipificou o crime de transporte irregular de eleitores nos seguintes termos: “Art. 11. Constitui crime eleitoral: I - [...] III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º; Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa” (Brasil, 1974). Gomes (2015) ensina que o bem jurídico tutelado é o livre exercício do sufrágio dos eleitores. Além disso, diz que o crime é comum, omissivo impróprio, com tipo subjetivo doloso, bem como exige a demonstração de dolo específico na conduta do agente, sendo este elemento implícito do tipo.

O COTEJO COM O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

O bem jurídico protegido pelo crime de corrupção eleitoral é a livre escolha do voto pelo eleitor. Classifica-se como comum, comissivo, de forma livre, de ação múltipla, formal, doloso e com especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor ou em sua abstenção (Gomes, 2015).

**A DESPROPORCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO
DO ART. 11, INCISO III, DA LEI 6.091/74**

Não há razão para existir mais uma resposta penal tão rígida quanto à pena prevista para o delito de transporte irregular de eleitores em dias de eleição, uma vez que não há dúvidas de que ocorreu relevante alteração do contexto da sociedade brasileira desde a época da edição da Lei 6.091/1974 e do Decreto-Lei 1.064/1969 (Brasil, 1969, 1974).

Tabela 1 - Evolução da população urbana e rural

Anos	População total	População urbana	População rural
1970	93.139.037	52.084.984	41.054.053
2000	169.799.170	137.953.959	31.845.211
2022	203.080.756	177.508.417	25.572.339

Fonte: IBGE, 1972, 2001, 2023, adaptada pelo autor.

Tabela 2 - Evolução da população urbana e rural

Anos	Frota nacional de veículos
1970	3.062.540
2000	33.707.640
2022	111.109.134

Fonte: IBGE, 1990, 2004, 2023, adaptada pelo autor.

Com efeito, resta evidente a desproporcionalidade para o tipo penal previsto no art. 11, III, da Lei n. 6.091/1974, de tal forma a ser declarada a inconstitucionalidade da sua pena prevista por violação ao princípio da proporcionalidade. A pena cominada revela-se excessiva diante da gravidade concreta da conduta tipificada, desrespeitando os parâmetros de justiça e racionalidade exigidos pelo Estado Democrático de Direito. Logo, a solução que se mostra mais adequada e coerente para punir o crime de fornecimento de transporte irregular de eleitores é adotar a pena prevista no delito de corrupção eleitoral, pois, conforme demonstrado acima, ambos os tipos penais possuem estreita semelhança. Tal medida assegura a aplicação do princípio da proporcionalidade, evitando sanções desmedidas e garantindo maior equilíbrio no sistema penal eleitoral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mostrou-se então que não subsiste mais uma resposta penal tão rígida quanto à introduzida pela Lei n. 6.091/74, uma vez que houve profunda mudança do contexto social que a justificara, tal como a relação entre população rural e urbana, bem como o substancial aumento da frota de veículos no país. Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, conclui-se que resta ser declarada a inconstitucionalidade da pena contida no tipo penal previsto no Art. 11, III, da Lei 6.091/1974 e na redação original do art. 302 do Código Eleitoral, em face da evidente desproporcionalidade, de modo que a solução mais adequada e coerente para punir o crime de fornecimento de transporte irregular de eleitores é adotar a reprimenda prevista no delito de corrupção eleitoral.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
GOMES, José Jairo. Crimes e processo penal eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015.
MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.